



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001446/2007-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.189 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PROG. INTEGR. SOCIAL (PIS)
Recorrente MACCAFERRI DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2002

REGIMENTO INTERNO CARF - DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ -
ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF

Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. RECEITAS FINANCEIRAS.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em sede de recurso representativo de controvérsia, não incide a Contribuição ao PIS sobre receitas não operacionais, dada a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sergio Celani e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à contribuição para o Programa de Financiamento da Seguridade Social — Cofins, formalizada no auto de infração de fls. 08/15. O feito, referente a fatos geradores ocorridos em 2002, constituiu crédito tributário no total de R\$ 51.930,83, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

No corpo do auto de infração, fl. 12, a autoridade autuante diz que o lançamento foi motivado pela constatação de diferenças entre os valores declarados como devidos e os apurados pelos valores apurados com base nos registros contábeis, por conta de exclusão indevida das receitas financeiras da base de cálculo do PIS.

Assim conclui o auditor:

De acordo com os artigos 2º, 3º da Lei nº 9.718 de 27/11/98, a contribuição para o PIS, será calculada com base no seu faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil adotada pelas receitas.

Isto posto, a vista da compreensão da legislação acima, as receitas financeiras compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS.

Notificada da autuação em 19/04/2007, em 18/05/2007 a contribuinte protocolou a impugnação de fls. 17/33 na qual, em síntese, alega a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, no tocante à ampliação do conceito de faturamento. O vício normativo já teria sido inclusive reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que deve orientar os órgãos julgadores, a teor do disposto no art. 4º I, parágrafo único do Decreto nº 2.346, de 1997. Assim, é ilegítima a

cobrança da contribuição sobre as receitas de origem financeira, devendo ser cancelado o auto de infração.

A impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 05-26.568, de 17/08/2009:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2002

*INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS
ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.*

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, o Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, reiterando os argumentos suscitados em sua impugnação e pugnando pelo reconhecimento da inconstitucionalidade na via administrativa.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 22/11/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño – Relator

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O cerne do presente litígio gravita em torno da possibilidade de a Recorrente ser autuada por não ter oferecido à tributação da Contribuição para o PIS as receitas financeiras por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Sobre o assunto, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se pronunciou com esteio na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Segue abaixo a ementa de um recente julgado da Câmara Superior em que a questão é abordada:

*REGIMENTO INTERNO CARF – DECISÃO DEFINITIVA STF
E STJ – ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF – Segundo o
artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as*

decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em sede de recurso representativo de controvérsia, não incide a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre receitas não operacionais, dada a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

(Acórdão nº 9101-001.281, Rel. Cons. Karem Jureidini Dias, Sessão de 26/01/2012)

Não havendo qualquer situação fática que possa afastar a aplicação desse precedente no caso concreto, é de se aplicar a mesma solução nele proposta. Apenas para que não parem dúvidas acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal a que se refere a ementa acima transcrita, faz-se necessário também transcrever a sua ementa, a saber:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

(RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871)

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, exonerando o crédito tributário integralmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator

Processo nº 13839.001446/2007-25
Acórdão n.º **3201-001.189**

S3-C2T1
Fl. 99

CÓPIA